# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.033/00/3ª

Impugnação: 54.694

Impugnante: Reflorestadora Sacramento Resa Ltda

Advogado: José Nascimento de Aguiar

PTA/AI: 01.000116695-76

Inscrição Estadual: 569/3863- IPR (Autuada)

Origem: AF/ Uberaba

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Taxa Florestal - Falta de Recolhimento - Levantamento Descritivo do I.E.F.-Constatado que a Autuada de fato explorava toras e lenhas de pinus, o que configura a incidência da taxa florestal reclamada, nos termos do art. 1º do Decreto nº 36.110/94-, vigente à época. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal, no período de fevereiro a dezembro de 1.996, conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo I.E.F.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 74, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 106.

## **DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a discussão do processo gira em torno dos índices técnicos adotados para se determinar o quanto de madeira foi extraído e, em conseqüência, a autuação pela falta de recolhimento da Taxa Florestal.

A Autuada alega em sua defesa que o índice utilizado para converter metro estéreo em metro cúbico não corresponde ao real, demonstrado em laudo pericial.

Todavia, o laudo pericial (fls.38) apresentado pela Impugnante não a socorre, pois o mesmo refere-se a outros "Planos de Corte", não tendo, portanto, nenhuma correlação com a madeira, objeto desta autuação.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, é importante salientar que o analista do Instituto Estadual de Florestas, responsável pelo Levantamento Descritivo de Irregularidades-LDI, questionado a respeito do índice aplicado, manifestou pela manutenção do mesmo, visto ser o recomendado pelo I.E.F. mediante Resolução nº 002, de 21/12/92.

Assim sendo, depreende-se do exposto que a conversão de metro estéreo em metro cúbico foi aplicado corretamente, restando a infração devidamente caracterizada, nos termos dos arts. 1°, 6,7,13 e 14 do Decreto n° 36.110/94, vigente á época.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Laerte Cândido de Oliveira Relator

LCO/EJ